



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz-ES, 11 de agosto de 2020.

Of. n.º 220/2020
Gab. da Presidência

A SEMFI
CEV

Para ciência
em 12/08/2020

Edmilson Martins Schwentz
Secretário de Governo - SEGOV
Decreto Nº 9.956 de 01/04/2017

SENHOR PREFEITO:

Encaminhamos a Vossa Excelência o **Decreto Legislativo nº 956, de 11/08/2020 – Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Jones Cavaglieri**, para conhecimento.

Tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo solicito a Vossa Excelência que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativo ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Segue em anexo cópia do Parecer Prévio TC-068/2019-9 – Plenário.

Cordiais Saudações.

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIEIRI
Prefeito Municipal
Nesta





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 956/2020.

PROMULGADO

11 / 08 / 2020
Paulo Flávio Machado
Presidente da CMA

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JONES CAVAGLIERI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E O PRESIDENTE DA CÂMARA NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º. Ficam aprovadas, com ressalva, as Contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Jones Cavaglieri, de acordo com o que consta do Parecer Prévio TC-068/2019-9, proferido no Processo TC- 3290/2018.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 11 de agosto de 2020.

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

PUBLICADO

11 / 08 / 2020
Departamento Legislativo

PARECER PRÉVIO 0068/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03290/2018-3
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: JONES CAVAGLIERI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
 MUNICÍPIO DE ARACRUZ – EXERCÍCIO DE 2017 –
 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO
 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE
 GESTORA - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
 RESSALVA – FORMAR AUTOS APARTADOS PARA
 APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO
 ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CIÊNCIA –
 ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade do senhor Jones Cavaglieri, referente ao exercício de 2017.

No Relatório Técnico 00544/2018-1 (peça 54) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a Instrução Técnica Inicial - ITI 00663/2018-6 (peça 55) para a citação do responsável.

Em atenção ao Termo de Citação 01153/2018-1 (peça 60), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (peças 63 e 64), as quais foram, primeiramente, analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência RT 00076/2019-5 (peça 68), que apontou indícios de irregularidades, originando a Instrução Técnica Inicial - ITI 00125/2019-5 (peça 70) para nova citação do responsável.

O gestor encaminhou documentos e justificativas (peças 75, 78 e 79), em atenção ao Termo de Citação 00141/2019-7 (peça 72), as quais foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01421/2019-7 (peça 81), opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, concluindo nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Aracruz, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JONES CAVAGLIERI**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do atraso no envio da PCA:

Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (**item 6.1** do RT 544/2018 e **2.2** desta ITC);

Há que se registrar que o gestor externou sua intenção de fazer SUSTENTAÇÃO ORAL quando da apreciação destas contas.

Por fim, sugere-se a **aplicação de multa pecuniária** ao Senhor **Jones Cavaglieri**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1** do RT 544/2018, ratificado no **item 2.1** desta ITC.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o Parecer do Ministério Público de Contas 01664/2019-1 (peça 85) e manifestou-se de acordo com a área técnica.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Antes, porém, passo a fundamentar o conceito de parecer prévio, com a inclusão do relatório técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio, que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

II.1 PARECER PRÉVIO - CONCEITO

A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 dispõe no art. 31, §1º, que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei; e que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver.

O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. O ordenamento jurídico brasileiro conferiu admirável importância ao parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito, pois o quórum de dois terços é superior ao de três quintos exigidos para a aprovação de emendas à Constituição, concedendo um elevado *status* constitucional à emissão de tais pareceres. (ANDRADA, Antônio Carlos Doagal de; BARROS, Laura Correa de. *Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais*. Belo Horizonte: v. 77, nº 4, ano XXVIII, 2010. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Revista/RetornaRevista/442>>).

Essa regra constitucional é cristalina ao determinar que não há o julgamento, pelo Poder Legislativo, das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sem antes haver a opinião especializada do respectivo Tribunal de Contas por meio da emissão do parecer prévio. Na esteira desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal – STF analisou a matéria através da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3.077 e asseverou que o parecer é prévio e indispensável ao julgamento. (Ministra relatora: Cármen Lúcia, julgada em 16 de novembro de 2016, informativo 847):

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face de dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe que dispõem sobre as competências do Tribunal de Contas estadual [...]. Relativamente à expressão contida na parte final do inciso XII do art. 68, que permite que as Câmaras Legislativas apreciem as contas anuais prestadas pelos prefeitos,

independentemente do parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o ofereça em 180 dias a contar do respectivo recebimento, o Colegiado vislumbrou ofensa ao art. 31, §2º, da Constituição Federal. Asseverou, no ponto, que o **parecer prévio a ser emitido pela Corte de Contas seria imprescindível, somente deixando de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** (g.n.)

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do prefeito. (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. *Revista do Tribunal de Contas da União*. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p. 63).

Nesse caso, o prefeito age em nome próprio, e não em nome do município. É uma obrigação personalíssima que só o devedor pode efetivar, e a omissão é tão grave que, quando as contas não forem prestadas devidamente, na forma da lei, poderá ensejar intervenção do estado em seus municípios, conforme art. 35, II da CF/1988.

Além disso, o art. 1º, VI, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 diz que são crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

No mesmo preceito, o crime de não prestar contas é punido com a pena de detenção de três meses a três anos, e a condenação definitiva acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Nessa ótica também, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Os arts. 48 e 49 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 prescrevem que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, dentre outros, a ampla divulgação das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, os quais ficarão disponíveis, durante

todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Como se extrai dos exemplos acima, o ordenamento jurídico brasileiro fornece uma relevante estatura ao ato de prestar contas do chefe do Executivo. Então o que de fato seria a prestação anual de Contas de Governo?

A primeira distinção – entre a emissão do parecer prévio pelos tribunais de contas e o julgamento dos responsáveis por recursos públicos – foi matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 849 MT (Ministro relator: Sepúlveda Pertence, julgada em 11 de fevereiro de 1999 e publicada em 23 de abril de 1999). Segue sua ementa.

[...]

É clara a distinção entre a do art. 71, I – de apreciar e emitir Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do art. 71, II – de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas: **cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária:**

Na mesma linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário de Mandado de Segurança – ROMS nº 11.060 GO (Ministra relatora: Laurita Vaz, julgado em 25 de junho de 2002):

[...]

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, estados, DF e municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, 1º c/c. 49, IX da CF/88). (g.n.)

Outra valiosa contribuição sobre o tema é fornecida por Caldas Furtado quando sugere alguns parâmetros para o exame das contas de Governo feitos pelos tribunais de contas e julgamento exercido pelos vereadores (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. *Revista do Tribunal de Contas da União*. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p.70):

Tratando-se de exame de contas de Governo **o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente**, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. **Aqui perdem importância as formalidades legais** em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. (g.n.)

Nesse dever constitucional, o prefeito não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária. Portanto, tais contas devem ser examinadas pelos tribunais de contas com foco na conduta do chefe do Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção do PPA, da LDO e da LOA.

Na mesma linha interpretativa seguiu o TCEES quando editou a Instrução Normativa TC Nº 43, de 5 de dezembro de 2017. A referida instrução define em seu art. 3º, “c”, III, as Contas de Governo como um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

O parecer prévio, portanto, deve avaliar o cumprir do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos balanços gerais, definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Alinhando-se à CF/1988, o art. 29 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 5 de outubro de 1989 dispõe que a fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

A Constituição estadual estabelece, ainda, no art. 71, II, que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

O art. 1º, III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 determina que ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do estado e dos municípios, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento.

A Lei Orgânica 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela: aprovação das contas; aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; ou pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

II.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00544/2018-1

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual, objeto de apreciação neste Processo TC 03290/2018-3, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, Prefeitura Municipal de Aracruz, Câmara Municipal de Aracruz, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, Controladoria Geral de Aracruz, Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz, Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz, Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz, Secretaria de Finanças de Aracruz, Secretaria de Suprimentos de Aracruz, Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz, Secretaria de Saúde de Aracruz, Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz, Procuradoria Geral do Município de Aracruz, Secretaria de Governo de Aracruz, Secretaria de Educação de Aracruz, Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz, Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz, Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz, Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz, Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz, Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 27/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 27/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se citar o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4073/2016, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 4096/2016, estimou a receita em R\$ 396.712.538,60 e fixou a despesa em R\$ 396.712.538,60 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 79.342.507,72, conforme art. 6º da LOA.. Entretanto, segundo o artigo 7º da LOA, não onera o percentual para abertura de crédito suplementar para o exercício de 2017 as suplementações ou remanejamentos utilizando como fonte de recursos, o superávit financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Exercício	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4099/2016 (LOA)	84.536.222,10	4.850.102,30	0,00	89.386.324,40
4099/2017	0,00	152.000,00	0,00	152.000,00
4/25/2017	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00
Total	84.536.222,10	5.102.102,30	0,00	89.638.324,40

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 23.126.255,56, conforme segue:

Tabela 02: Despesa total fixada Em R\$ 1,00

(a) Dotação inicial (BAL ORC)	396.712.538,60
(b) Créditos adicionais suplementares (DEMOCAD)	84.536.222,10
(c) Créditos adicionais especiais (DEMOCAD)	5.102.102,30
(d) Créditos adicionais extraordinários (DEMOCAD)	0,00
(e) Anulação de dotações (DEMOCAD)	66.512.068,84
(f) Dotação atualizada apurada (a)	419.838.794,16
(g) Dotação atualizada BAL ORC (b)	419.838.794,16
(h) Divergência (f) - (g)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais Em R\$ 1,00

Anulação de dotações	66.512.068,84
Excesso de arrecadação	1.488.500,49
Supérplus Financeiro	21.839.755,07
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (SB do art. 188, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Contas	0,00
Total	89.638.324,40

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 79.342.507,72 e a efetiva abertura foi de R\$ 89.638.324,40,

constata-se o cumprimento à autorização legislativa estipulada ao se considerar que, do total aberto, R\$ 66.512.068,84 foram referentes às anulações de dotações.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º.

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal Em R\$ 1,00

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	388.512.830,28	388.041.113,56
Despesa Primária	392.360.628,38	367.391.804,48
Resultado Primário	- 5.847.798,08	1.649.309,08
Resultado Nominal	- 17.280.309,30	18.463.410,09

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos TC 4787/2017, 4123/207, 6116/2017 e 8433/2017, respectivamente 1º, 2º 3º e 4º bimestres de 2017

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 100,29% em relação à receita prevista:

Tabela 05: Execução orçamentária da receita Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	%
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	20.700.000,00	20.383.778,33	98,47
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Finanças	245.252.300,45	239.947.147,82	97,84
Secretaria de Comunicação	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Habitação e Defesa Civil	0,00	0,00	0,00
Procuradoria Geral do Município	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Governo	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Turismo e Cultura	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Agricultura	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Meio Ambiente	0,00	0,00	0,00
Controladoria Geral	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Administração e Recursos Humanos	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Suprimentos	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Obras e Infraestrutura	0,00	0,00	0,00

Instituto de Previdência dos Servidores	40.000.000,00	55.102.287,03	137,78
Secretaria de Educação	88.428.518,93	58.396.470,29	87,91
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho	3.658.014,74	3.683.215,93	100,89
Secretaria de Saúde	20.673.704,45	20.347.385,42	98,42
Total (BALORC por UG)	396.712.538,60	397.860.284,62	100,29
Total (BALORC Consolidado)	396.712.538,60	397.860.284,62	100,29
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 06: Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	386.096.090,46	394.020.908,45
Receita de Capital	10.616.468,14	3.839.376,17
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações de Crédito e Rescaldo	0,00	0,00
Totais	396.712.538,60	397.860.284,62

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária consolidada representa 88,56% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir.

Tabela 07: Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	%
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	22.999.400,00	17.638.851,49	76,69
Câmara Municipal de	15.347.000,00	10.542.851,77	88,70
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude	1.138.642,73	1.098.183,28	96,62
Secretaria de Finanças de Aracruz	15.240.466,01	13.690.287,67	89,83
Secretaria de Comunicação	1.166.174,21	1.145.338,09	98,21
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos	38.782.516,75	38.546.580,75	99,88
Secretaria de Habitação e Defesa Civil	1.300.779,73	1.253.886,96	96,39
Procuradoria Geral	4.833.065,47	4.819.857,22	99,73
Secretaria de Governo	2.891.548,51	2.868.150,05	99,18
Secretaria de Turismo e Cultura	2.810.450,72	2.549.454,33	90,71
Secretaria de Agricultura	3.897.572,98	3.538.027,28	91,48
Secretaria de Meio Ambiente	2.148.881,94	1.937.200,97	90,15
Controladoria Geral	528.332,87	518.377,49	98,12
Secretaria de Administração e Recursos Humanos	24.647.317,43	23.281.925,12	94,48
Secretaria de Suprimentos	4.550.503,62	4.168.246,94	91,60
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	534.826,89	509.160,12	95,20
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão	785.109,38	739.223,36	94,82
Secretaria de Obras e Infraestrutura	30.293.154,14	23.992.760,08	79,20
Instituto de Previdência dos Servidores	40.000.000,00	28.818.704,72	74,55
Secretaria de Educação	120.683.917,00	111.468.589,19	92,35
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho	9.895.990,73	8.802.082,26	88,95
Secretaria de Saúde	74.400.153,25	68.884.580,66	92,58
Total (BALORC por UG)	419.838.794,16	371.809.209,77	88,56
Total (BALORC Consolidado)	419.838.794,16	371.809.209,77	88,56
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Descrição	Orçamento Inicial	Orçamento Atualizado	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	343.454.552,28	366.627.285,51	348.963.266,13	337.064.632,24	331.621.416,74
De Capital	26.652.170,32	40.520.484,55	18.543.643,29	11.587.285,57	11.504.251,50
Reserva de Contingência	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do FPE	11.050.000,00	8.450.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (Reincorporação)	5.175.816,00	4.241.023,10	4.202.300,35	4.202.300,35	4.202.300,35
Total	388.712.638,60	418.888.784,16	371.808.209,77	363.254.232,56	347.327.888,59

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 26.051.074,85, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00

Recursos totais realizados	397.860.284,62
Despesa total executada (empenhada)	371.808.209,77
Resultado da execução orçamentária (déficit/superavit)	26.051.074,85

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

4.4 APLICAÇÃO DE RECURSOS POR FUNÇÃO DE GOVERNO E GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por grupo de natureza da despesa previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados:

Tabela 10: Aplicação Recursos por Função de Governo Em R\$ 1,00

Função de Governo	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12 - EDUCAÇÃO	120.683.957,00	111.456.505,19	110.310.380,56	109.513.557,02
10 - SAÚDE	74.406.153,25	66.284.590,66	67.157.136,94	65.634.345,69
15 - URBANISMO	69.851.822,67	62.483.781,83	60.155.541,32	48.409.596,04
04 - ADMINISTRAÇÃO	35.266.277,46	36.010.188,97	34.921.235,58	34.655.953,93
05 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	11.757.000,00	30.022.542,50	30.044.139,19	29.984.136,40
13 - MANUTENÇÃO	23.016.338,22	17.490.572,71	16.129.735,02	15.406.904,21
04 - LEGISLATIVA	15.247.000,00	10.542.851,77	10.446.235,48	10.436.556,58
02 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	9.895.590,73	8.802.062,26	8.634.582,09	8.335.710,72
14 - ENCARGOS ESPECIAIS	7.714.552,95	7.614.334,25	7.614.334,25	7.364.125,60
02 - JUDICIÁRIA	4.833.055,47	4.219.857,22	4.219.324,32	4.205.385,55

20 - AGRICULTURA	3.867.572,98	3.538.027,28	3.521.109,93	3.418.694,37
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	2.592.432,67	2.439.953,90	2.275.793,77	2.252.349,82
18 - GESTÃO AMBIENTAL	2.148.881,94	1.937.200,97	1.871.506,58	1.788.765,58
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	1.655.626,35	1.650.887,37	1.524.411,37	1.524.411,37
16 - HABITAÇÃO	1.295.990,17	1.253.866,95	1.230.759,08	1.187.140,33
24 - COMUNICAÇÕES	1.166.174,21	1.145.338,06	960.177,84	930.357,29
27 - ESPORTO E LAZER	1.136.642,73	1.098.183,26	1.085.965,28	1.076.935,29
22 - INDÚSTRIA	534.826,69	509.160,12	508.910,25	503.019,49
13 - OBRERA	218.015,05	109.500,43	82.142,47	82.142,47
11 - TRABALHO	400	0	0	0
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.450.000,00	0	0	0
TOTAL	419.838.794,16	371.809.209,77	353.254.323,56	347.327.968,59

Fonte: Processo TC 03200/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 11: Aplicação Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Em R\$ 1,00

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	208.039.147,88	203.332.366,97	203.321.022,37	202.420.327,43
JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS	241.524,00	215.104,94	215.104,94	215.104,94
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	158.346.614,63	145.415.794,22	133.528.505,93	128.965.984,67
INVESTIMENTOS	40.520.464,55	18.643.643,29	11.987.389,97	11.504.251,50
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.241.023,10	4.202.300,35	4.202.300,35	4.202.300,35
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.450.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	419.838.794,16	371.809.209,77	353.254.323,56	347.327.968,59

Fonte: Processo TC 03200/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 12: Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Em R\$ 1,00

Modalidade de Aplicação	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90 - Aplicações Diretas	384.981.969,30	346.079.663,14	327.527.647,41	321.501.292,48
91 - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades de orçamento fiscal e da	20.625.718,94	20.467.596,92	20.467.596,92	20.467.596,88
71 - Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio	2.984.864,26	2.980.864,09	2.980.864,09	2.980.864,09
55 - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos	2.796.241,66	2.281.085,62	2.278.215,14	2.278.215,14
99 - Reserva de contingência	8.450.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	419.838.794,16	371.809.209,77	353.254.323,56	347.327.968,59

Fonte: Processo TC 03200/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

4.5 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (RECURSOS DE ROYALTIES)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos nas fontes 604 "royalties do petróleo recebidos da união".

Tabela 13: Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	28.242.834,48	ADMINISTRAÇÃO	665,60	665,60	665,60
			SAÚDE	2.229.642,06	1.976.639,38	1.853.724,17
			EDUCAÇÃO	314.206,42	300.000,00	240.430,38
			URBANISMO	15.015.600,00	10.965.499,23	10.443.674,18
			URBANISMO	5.854.092,42	4.910.603,86	4.804.934,53
			URBANISMO	1.828.146,49	1.200.994,96	1.200.994,96
			SANEAMENTO	55.559,00	55.559,00	55.559,00
			ENCARGOS ESPECIAIS	277.732,59	277.732,59	277.732,59
TOTAL	28.242.834,48	25.575.644,58	19.687.654,59	18.877.715,41		

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização direta das fonte 604 para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 14: Balanço Financeiro (consolidado)		Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior		225.228.330,51
Receitas orçamentárias		397.860.284,62
Transferências financeiras recebidas		235.792.348,25
Recebimentos extraorçamentários		84.380.277,31
Despesas orçamentárias		371.909.209,77
Transferências financeiras concedidas		235.792.349,05
Pagamentos extraorçamentários		51.882.267,91
Saldo em espécie para o exercício seguinte		263.777.413,96

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 15: Disponibilidades		Em R\$ 1,00
Unidades gestoras		Saldo
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz		12.114.222,78
Câmara Municipal de Aracruz		122.837,28

Secretaria de Finanças de Aracruz	48.314.280,71
Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	2.865,10
Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	4.717,73
Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	5.107,00
Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	951,02
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	183.716.633,06
Secretaria de Educação de Aracruz	4.063.720,41
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	4.350.237,22
Secretaria de Saúde de Aracruz	11.081.832,05
Total (TVDISP por UG)	263.777.413,96
Total (TVDISP Consolidado)	263.777.413,96
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 137.436.295,50. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	860.893.273,96
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	723.256.978,46
Resultado Patrimonial do período	137.436.295,50

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Especificação	2017	2016
Ativo circulante	271.470.894,72	230.803.508,95
Ativo não circulante	1.979.185.417,89	1.589.245.202,95
Passivo circulante	32.642.356,19	8.350.395,02
Passivo não circulante	258.742.963,95	265.087.897,69
Patrimônio líquido	1.959.270.982,47	1.548.610.619,20

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Especificação	2017	2016
Ação Financeira (a)	265.321.969,87	225.590.618,05
Passivo Financeiro (b)	29.181.368,12	14.882.911,59
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) - (b)	236.140.603,75	210.707.706,47
Recursos Ordinários	19.456.884,11	15.884.058,51
Recursos Vinculados	216.683.719,64	194.823.647,96
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	236.140.603,75	210.707.706,47
Divergência (c) - (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 236.140.603,75 apurado no exercício de 2017, R\$ 183.358.386,07 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 19: Movimentação dos restos a pagar Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	2.606.647,20	10.376.528,86	12.983.176,06
Inscrições	5.928.354,97	18.564.888,21	24.493.243,18
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	1.869.576,52	7.126.586,88	8.996.163,40
Cancelamentos	64.958,91	1.226.167,33	1.291.126,24
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	6.598.466,74	20.678.660,86	27.177.127,60

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, verifica-se a edição da Lei Municipal 4114/2017 que dispõe sobre o plano de custeio do RPPS. Consta-se que esta lei adequou os percentuais de contribuição previdenciária patronal, bem como os percentuais relativos ao aporte financeiro repassado pelo Município ao RPPS, conforme proposto pelo Parecer Atuarial relativo ao exercício de 2017.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA

Base Normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Ressalta-se que tal indicativo de irregularidade foi objeto de citação na Prestação de Contas do exercício anterior

Desta forma, sugere-se a citar o gestor responsável para que apresente as justificativas que esclareçam este indicativo de irregularidade.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea "b", art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.